



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 9/2018-002

SEMURB

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados em vias urbanas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira do objeto, na modalidade Pregão nº 9/2018-002- SEMURB, visando o fornecimento, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados em vias urbanas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Em síntese, segue o relatório.

RELATÓRIO

1. O Processo foi devidamente analisado pelo Controle Interno (fls. 31/38) e Procuradoria Geral do Município (fls. 134/142), conforme art. 38 VI da Lei 8666/93;
2. Consta Memorando Externo nº. 2.767/2018 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em resposta as recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município;
3. Compõe os autos Memorando Externo 2.900/2018 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em resposta ao parecer jurídico;

PREGÃO Nº 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

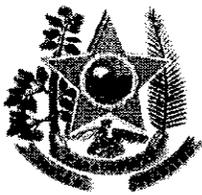


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. O Instrumento Convocatório e seus anexos foram devidamente apresentados ao processo conforme art. 38, I da Lei 8666/93, designada a sessão para o dia 05 de Novembro de 2018 às 09:00 horas, sendo devidamente publicado nos Diários Oficiais;
5. Consta impugnação por escrito expedida pela empresa Átomos Eletricidade LTDA-EPP destinado à Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parauapebas-PA, Sra. Fabiana Souza Nascimento;
6. Foi apresentada decisão em relação à análise do pleito realizado pela empresa Átomos Eletricidade LTDA, emitido pela Pregoeira da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, julgando os requerimentos formulados pela empresa citada acima totalmente improcedente;
7. Integra o procedimento aqui em comento Memorando Externo nº. 3.022/2018 expedido pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos em resposta à Impugnação do Edital - PP nº. 9/2018-02 SEMURB, bem como opinou pela total improcedência pela impugnação protocolada pela impugnante Átomo Eletricidade LTDA-EPP;
8. Foi anexada a ata, relatórios e deliberações da comissão referentes ao Credenciamento e Propostas das empresas participantes, conforme artigo 38, V, da Lei nº 8.666/93, com as seguintes deliberações:
 - A presente abertura compareceram as empresas:
 - ✓ **Átomos Eletricidade LTDA-EPP** (CNPJ nº. 05.025.835/0001-10) - Representante Legal: Jozeri Martins Amorim Júnior (CPF nº. 639.880.202-06);
 - ✓ **JC Projetos e Construções LTDA** (CNPJ nº. 26.770.408/0001-36) - Representante Legal: Paulo Edgar Tavares (CPF nº. 290.791.363-87);
 - Consta observação do Pregoeiro, onde informa que as 09h foi efetuada a chamada das empresas interessadas em participarem do Pregão Presencial nº. 9/2018-02 SEMURB, sendo que atenderam ao chamado as empresas Átomos Eletricidade LTDA-EPP e JC Projetos e Construções LTDA, sendo recolhidos os respectivos documentos de credenciamentos e envelopes de proposta e

PREGÃO N° 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

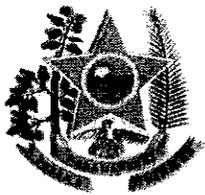
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentação. No entanto, exatamente às 09h05 adentrou a sala de sessões uma terceira empresa que também manifestou interesse em participar do certame, porém não foram recebidos os documentos de credenciamento e nem tampouco os seus envelopes de proposta e documentação, pois no momento da chamada o representante da licitante conversando e não deu atenção à chamada;

- Participou da sessão a equipe técnica da SEMURB, composta pelos servidores Argenor Sousa Silva, Jardel dos Santos Lima e Talisson Thiago de Lima e Lima, sendo que estes fizeram uma análise técnica nas propostas das licitantes, e informaram que ambas as propostas estão aptas a prosseguirem no certame;
- Aberta a fase de lances, após sucessivos lances, foi definido o menor preço unitário do lote, cotado pela empresa JC Projetos e Construções LTDA no valor de R\$ 1.265.000,00;
- Integra a ata de sessão do pregão presencial observação de que assim que finalizou a fase de lances, passou-se para a abertura do envelope de documentos de habilitação da licitante detentora do menor preço do lote único da licitação em tela, sendo solicitado ao representante da mesma que numerasse as páginas da documentação, totalizando 76 páginas. Logo em seguida foram conferidos com os originais alguns documentos que estavam em cópia simples, sendo repassados aos documentos de habilitação após conferência para empresa Átomos (concorrente no presente certame), para que pudesse analisar os referidos documentos. Assim que a átomos finalizou sua análise, os documentos foram repassados a equipe técnica da SEMURB, para que pudessem analisar a qualificação técnica, na qual os mesmos informaram que a empresa JC Projetos e Construção LTDA cumpriu todos os requisitos mínimos para a execução do objeto do certame;
- Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o Pregoeiro adjudicou o Lote único deste procedimento licitatório a licitante JC Projetos e Construções LTDA;
- Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos;

PREGÃO N° 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9. Em relação à Documentação de Habilitação da empresa vencedora ~~Grubna~~ Projetos e Construções LTDA constam:

- Documentos Pessoais do empresário Jorge Henrique de Oliveira Santos (RG nº. 4250044 - SSP/PA e CPF nº. 784.425.592-72) e da empresária Adriana Alves Garcia de Oliveira (RG nº. 1280553 - SSP/TO e CPF nº. 987.911.332-20);
- Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade JC Locações e Serviços LTDA, Alteração Contratual da Sociedade JC Projetos e Construções LTDA, todas devidamente Registradas na Junta Comercial do Pará;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;
- Certidão de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão negativa de Natureza Tributária e não Tributaria;
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Índices de Liquidez, Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade da empresa em comento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício de 2017 e identidade profissional do contador da empresa;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Documento Pessoal do responsável Técnico da empresa, Sr. Domingos Sales Abreu (RG nº. 8978924 -PC/PA e CPF nº. 199.832.716-72);
- Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa JC Projetos e Construções LTDA e o Responsável Técnico, Sr. Domingos Sales Abreu;
- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PA;
- Anotações de Responsabilidade Técnica-ART's
- Certidão de Acervo Técnico
- Declaração de que não emprega menores de idade;

PREGÃO N° 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais, ou seja, as modalidades de licitações, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, é o valor e/ou complexidade da licitação. O que não se aplica a Pregão, pois para essa modalidade não há limites de valores. No caso aqui em apreço, observamos que o órgão gerenciador do certame optou pela utilização do Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços. Cumpre destacar que a escolha da modalidade é de responsabilidade da Secretaria de origem, competindo ao órgão jurídico o posicionamento a favor ou contra sobre a modalidade escolhida.

Para o Pregão a diferença principal é a inversão de fases, primeiro a análise da proposta depois a análise da documentação. Essa é uma modalidade aberta para todo o público, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa, aumentando assim a transparência e o controle social. A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, reduzindo assim drasticamente a burocracia e os custos aos cofres públicos.

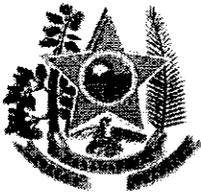
Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos

PREGÃO Nº 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233)

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sendo assim, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

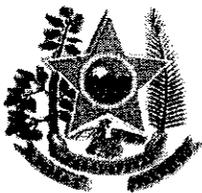
Diante disso, os atestados apresentados são matérias de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, foram devidamente analisados pela Comissão Permanente de Licitação. Salienta-se que, o exame dos autos processuais, restringe-se aos elementos, exclusivamente constantes dos autos - aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

Exequibilidade das propostas comerciais

No que tange a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível (com base em critérios objetivos), com base na Lei 8.666/93, somente é possível quando se tratar de "obras ou serviços de engenharia" (conforme artigo 48). Caso contrário, em que o objeto licitado tratar de compras e serviços a Lei não prevê a utilização de qualquer critério objetivo de aferição da inexequibilidade da proposta.

Entretanto para a modalidade pregão - utilizada para aquisição de "bens e serviços comuns" - o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe declarar a inexequibilidade, mas requerer ao licitante - que ofertara preço muito baixo - a missão de demonstrar a exequibilidade do mesmo:

PREGÃO N° 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas". Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

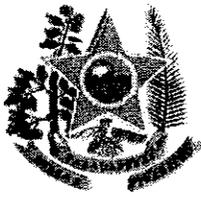
Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão[...] Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

No processo em epígrafe verificamos que os preços ofertados pelas empresas, após a fase de lances, estão compatíveis com os preços orçados pela Administração Pública na fase interna da licitação, não necessitando de demonstração de viabilidade de preços.

Avaliação Econômica - Financeira

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da licitante vencedora do presente certame, verificamos que ao analisar os índices de liquidez apresentados juntamente com o balanço patrimonial, notamos que estão superiores ao solicitado no instrumento convocatório, demonstrando que a instituição vencedora está em boa situação financeira. Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno

PREGÃO Nº 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8

é baseada nos numerários indicados pelas empresas participantes do certame, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das empresas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Disposições Finais

Ante ao exposto, opinamos pela homologação do processo pela Autoridade Competente e ADJUDICAÇÃO do objeto aos proponentes, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da lei 8.666/93), e assinatura do contrato (art. 64 da lei 8.666/93) e sua respectiva publicação, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- **A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade no serviço estabelecido no contrato;**
- **Atualização das certidões que se encontrarem vencidas no processo no momento da assinatura do contrato;**

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos, bem como sua execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesa, que tem competência técnica para tal. O Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº

PREGÃO Nº 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

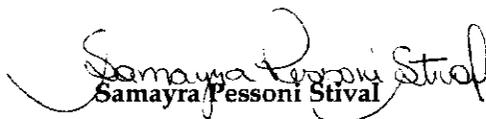
9

4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.



É o parecer.

Parauapebas/PA, 06 de Novembro de 2018.


Samayra Pessoni Stival

Assessora Jurídica

Decreto nº 130/2018


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município

Decreto nº 767/2018

PREGÃO Nº 9/2018-02 SEMURB - CONCLUSIVO

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br